

O RESGATE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS CASOS DE CONDENAÇÃO ERRÔNEA DO ESTADO

Miria Sorgatto¹
Ivonete Moreira²
Sara Rafaely Moreira³

Recebido em: 24 nov. 2016
Aceito em: 06 dez. 2016

Resumo: O presente trabalho versa sobre a responsabilidade do Estado pelo erro judiciário, este trabalho vai mostrar que alguns erros decorrem de atos, omissões e da negligencia por parte dos operadores jurídicos, e que devido alguns processos já terem sido julgados de forma incoerente, tem como consequência a reparação do erro e a indenização pelo Estado na maioria das vezes. O objetivo geral da pesquisa é investigar sobre o resgate da dignidade da pessoa humana após condenação errônea do Estado ou por atos, omissões e negligencia por parte dos prestadores de serviços que geram punibilidade ao Estado. São objetivos específicos: Analisar os casos em que o Estado tenha causado prejuízos contra o cidadão ou contra a sociedade por meio de atos, omissões ou negligencia dos operadores do Poder Judiciário. Conclui-se que apesar de se ter um ordenamento, que tenta aplicar os princípios de defesa aos direitos humanos, ainda há vários atos de desrespeito a esses direitos.

Palavras-chave: Responsabilidade. Estado. Erro. Resgate.

THE RESCUE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON IN THE CASES OF ERRONEOUS CONDEMNATION OF THE STATE

Abstract: This paper deals with the liability of the State for judicial error , this paper will show that some errors result from acts, omissions and negligence on the part of legal practitioners , and because some cases have already been tried incoherently , leads the error repair and compensation by the state in most cases . The overall objective of the research is to investigate on the recovery of human dignity after erroneous conviction of the State or from acts , omissions and negligence on the part of service providers that generate criminality to the state. Specific objectives : To analyze the cases where the State has caused losses against citizens or against society through acts , omissions or negligence of the judiciary operators. We conclude that in spite of having a system, trying to apply the principles of defense of human rights, there are still several acts of disrespect for these rights.

Keywords: Responsibility. State. Error. Rescue.

¹ Bacharel em direito pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe, campus de Caçador.

² Bacharel em direito, Mestranda no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Desenvolvimento e Sociedade da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP. E-mail: ivonete.moreira@uniarp.edu.br.

³ Graduada em Psicologia, Mestranda no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Desenvolvimento e Sociedade da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP. E-mail: saraalbieiro@gegnet.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema o resgate da dignidade da pessoa humana nos casos de condenação errônea do Estado. O Estado tem sua responsabilidade em todos os atos do Judiciário por ser um prestador de serviço público, porém só poderá ser responsabilizado pelos atos em que houver relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano, se não houver esta relação não poderá responsabiliza-lo.

Em um Estado Democrático de direito um dos princípios fundamentais que constituem a República Federativa do Brasil encontra-se elencada no art. 1º, III, da Carta, esse preceito fala sobre a dignidade da pessoa humana. O respeito, a proteção e uma existência digna são considerados mínimos direitos que deveriam ser garantidos de forma plena a todos os cidadãos brasileiros.

O respeito ao Princípio da Dignidade Humana é um dos deveres do Estado e necessita ser reivindicado pela sociedade. Tal dever compete ao Direito, por meio dos organismos que lhe são próprios e dos seus agentes, primar pela realização desse princípio maior, no trabalho de interpretação e embasado de decisões que reconheçam a inconstitucionalidade de preceitos que venham a afrontá-lo.

Desta forma, tem-se a seguinte problemática: O Estado tem sua responsabilidade em todos os atos do Judiciário por ser um prestador de serviço público, porém só poderá ser responsabilizado pelos atos em que houver relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano, se não houver esta relação não poderá responsabiliza-lo.

Dentro do Poder Judiciário existem os operadores do direito, que estão passíveis de erro, pois, se baseiam em provas documentais e no depoimento de pessoas que podem omitir a verdade por um interesse pessoal ou até mesmo por não saber exatamente qual é a verdade sobre os fatos ocorridos. E por isso o magistrado precisa ter muita atenção e cuidado na hora de julgar, tendo em vista que é o profissional que está mais sujeito ao erro, pois, é ele quem decide questões polemicas.

A função jurisdicional tem por finalidade a efetiva aplicação das normas jurídicas nos conflitos de interesses, para que ocorra a dissolução dos conflitos, o Poder Judiciário pode-se utilizar de algumas ordens gerais e abstratas. Pode ser utilizadas Leis, costumes ou mesmo normas gerais, mas para isso deve se observar atentamente, pois a norma pode emitir vários significados.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A dignidade da pessoa humana é um atributo criado pelo homem, desenvolvido e estudado nos primórdios da humanidade, esse princípio refere-se ao valor moral e espiritual inerente à pessoa, esse é um dos princípios elencados no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federativa do Brasil. Teve início em 1785 com o título em alemão "Grundlegung zur Metaphysik der Sitten", que significa

"Fundamentação da Metafísica dos Costumes", foi formulada por Immanuel Kant, para esse filósofo "as pessoas deveriam ser tratadas como pessoas e não como objetos".⁴

Contudo, o reconhecimento e o amparo legal nem sempre foram abrigados pela legislação. No direito romano, o escravo era tratado como coisa, e não como ser dotado de direitos, compreende-se que a evolução humana e o reconhecimento desta qualidade foi uma conquista da civilização jurídica.⁵

O conceito de dignidade humana não é algo contemporâneo, segundo os cristãos, a dignidade é originária da Bíblia Sagrada, que traz em seu corpo a crença em um valor próprio ao ser humano, não podendo ser ele transformado em mero objeto ou instrumento. De forma que, o homem é o seu caráter, "imagem e semelhança de Deus"; tal ideia, trazida na Bíblia, explicaria a origem da dignidade e sua inviolabilidade.⁶

Em se tratando de dignidade no âmbito jurídico, também é sinônimo de honraria, de distinção, que é conferida ao ser humano dotado desta qualidade. No entanto no Direito Canônico, essa qualidade está ligada a um cargo eclesiástico e indica um benefício ou uma prerrogativa.⁷

A dignidade da pessoa humana vem se sofisticando no decorrer da vida e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor soberano, edificado pela razão jurídica.⁸

Conceito de dignidade da pessoa humana para Chaves Camargo é:

Pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.⁹

A mesma compreende uma variedade de valores existentes na sociedade. O conceito de dignidade da pessoa humana deve ser adequável a realidade e a atualização da sociedade. Desta forma, preceitua Ingo Wolfgang Sarlet ao conceituar a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria

⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 58.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 3ed. São Paulo: Saraiva 2006, p. 99.

⁶ ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 18.

⁷ *Ibid.*, p. 297.

⁸ NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 2. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48.

⁹ CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994. p. 162.

existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁰

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado como um “supra princípio”, entendendo que é o princípio fundador do Estado brasileiro, encontrando-se acima dos demais princípios constitucionais.¹¹

3 ERRO JUDICIÁRIO E OU PRISÃO ILEGAL

A expressão *jurisdição* vem do latim *ius* (direito) e *dicere* (dizer), concebendo, assim, a linguagem do direito. Corresponde à função jurisdicional que, como as demais derivam do Estado. Contudo no final do século XIX, a jurisdição estava danificada com os valores do Estado liberal e do positivismo jurídico. Atualmente, observamos a relação entre esses valores e a compreensão de competência como função voltada a dar atuação aos direitos individuais violados. A jurisdição tinha a função de viabilizar a reparação do dano, uma vez que, nessa época, não se admitia que o juiz pudesse atuar antes de uma ação humana ter violado o ordenamento jurídico.¹²

A Constituição Federativa do Brasil de 1988 conferiu ao Judiciário uma autonomia nunca outorgada em outras constituições, buscando uma garantia de autonomia funcional dos magistrados. O Poder Judiciário brasileiro é um dos três poderes do Estado atribuído à União no Estado Federal brasileiro, organizado pela Constituição federativa do Brasil nos artigos 92^a 126. Este instituto tem a função de compor conflitos de interesse em cada caso concreto. O que podemos chamar de *Função Jurisdicional*, o qual se realiza por meio de um *processo judicial*.¹³

Contudo, no século XX a função do Estado tem como finalidade a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição por órgãos públicos, da atividade de particulares ou até mesmo de outros órgãos públicos. Portanto, quando era afirmada a existência da lei, neste mesmo momento esta deve ser efetivada, assegurando um direito objetivo voltado a proteção dos particulares, leal ao positivismo clássico.¹⁴

A constituição estabeleceu que compete ao Estado o domínio de Jurisdição, contudo este poder tão-somente é desempenhado caso seja o Estado-Juiz provocado. A provocação é efetuada através do direito de ação atribuído a todos pelo Estado. A Constituição Federativa do Brasil de 1988, assim como a de outras constituições traz entre os direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º inciso

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito Constitucional*. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005. p. 59.

¹¹ *Ibid.* 2009, p. 48

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **A jurisdição no Estado Contemporâneo**. In MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *Estudos de Direito Processual Civil – Uma homenagem ao Professor Egas Moniz de Aragão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 18.

¹³ SILVA, 2006, p. 553.

¹⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. II. Campinas: Bookseller, 2002. p. 8.

XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça direito”.¹⁵

3.1 RESPONSABILIDADES DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS

No âmbito jurídico fala-se muito a respeito da responsabilidade civil dos atos jurisdicionais, definida como obrigação de reparar o dano causado a outrem, pode ser derivada de ofensa ou da violação de direito. O princípio geral que guia a responsabilidade civil é aquele que impõe a quem causa dano a outrem, o dever de reparar. Esse princípio está elencado no art. 927 do Código Civil de 2002 que assim dispõe: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.¹⁶

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.¹⁷

O principal dispositivo sobre a responsabilidade civil do Estado está elencado no do art. 37 § 6 da Constituição Federal, estabelecendo a norma da responsabilidade objetiva. Onde define que as pessoas de direito público e as de direito privado que prestam serviços públicos que causarem danos a terceiros devem responder pelos atos praticados por seus agentes, garantindo o direito de regresso contra o agente causador nos casos de dolo ou de culpa.¹⁸

A principal função da responsabilização civil dos atos praticados ou das omissões é proteger o lícito, e tentar reprimir o ilícito, para configurá-la basta, a mera relação causal entre o comportamento e o dano. A pretensão de obrigar o agente a reparar o dano causado a outrem é uma necessidade fundamental de se restabelecer a estabilização. “O direito se resume na exigência de viver honestamente, não lesar ninguém e dar a cada um o que é seu”.¹⁹

Sobre a responsabilidade objetiva do Estado Hely Lopes Meirelles disciplina:

A responsabilidade estatal já fora objeto de diversas modificações até chegar ao contexto atual, partiu-se de uma fase onde se pregava a total irresponsabilidade do Estado até se chegar ao atual estágio, onde predomina a chamada responsabilidade pública objetiva.²⁰

No contexto histórico havia uma teoria de irresponsabilidade do Estado por seus atos, segundo a professora Di Pietro: “A teoria da irresponsabilidade foi adotada na época dos Estados absolutos e

¹⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2004. p. 15.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 03 de junho de 2015. p. 34.

¹⁷ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 114.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2004 p. 37.

¹⁹ Ibid., p.6.

²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31. ed. São Paulo, Malheiros, 2005, p.643-644.

repousava fundamentalmente na ideia de soberania: o Estado dispõe de autoridade incontestável perante o súdito (...).²¹

2.2 ERRO JUDICIÁRIO

A teoria da irresponsabilidade, como o Estado é soberano não atribuisse responsabilidade pelo seu funcionamento. Temos também as teorias publicitas baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos causados a outrem, seja ela pela falha na prestação de serviço público ou pelo caráter da atividade por ele prestada.²²

Para essa teoria publicitas temos a teoria da culpa administrativa, onde basta configurar a responsabilidade do Estado, ou seja. Basta que haja o mau funcionamento do serviço ou a inexistência e até mesmo o retardamento deste. Para essa teoria “a falta de serviço para dela inferir a responsabilidade da administração”.²³ Teoria do risco administrativo deve haver a existência de ato ou fato administrativo, existência de dano, ausência de culpa da vítima e nexo de causalidade.

Sabemos, no entanto que é difícil a responsabilização dos magistrados nos casos em que há erro do judiciário, principalmente porque atribuir repreensões contra o magistrado é o mesmo que afrontar o próprio conceito de justiça. Vista que os magistrados detêm o poder de decidir litígios de grande importância, carregam sobre si a “carga da justiça”, ou seja, podem ser considerados como seres que não falham na investidura de sua profissão, e quando cometem algum ato falho podem corrigir facilmente, até mesmo de ofício.²⁴

Conclui-se, portanto que o magistrado respondera somente quando agir com dolo ou fraude, se o Juiz agir com negligencia, imprudência ou imperícia é que vai se cogitar a possibilidade de responsabiliza-lo pelo ato danoso. Segundo os julgados atuais do Supremo Tribunal de Justiça o entendimento é que o Juiz é imune de responsabilidade no cometimento de erros judiciais, pode estar começando a mudar. Há o entendimento de que o Juiz deve reparar os erros que tenha cometido inclusive erros decorrentes de culpa em ação de regresso, pois a legitimidade continua sendo do Estado, exceto nos casos previstos no artigo 133, Código de Processo Civil.²⁵

2.3 PRISÃO ILEGAL (INDEVIDA)

A legislação é que estabelece a forma de sanção que será aplicada ao indivíduo que cometer ato ilícito, o recurso da prisão pode ser adotado quando não se tenha nenhum outro tipo de sanção que

²¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 14. ed. São Paulo, Editora Atlas, 2002, p.525.

²² LIMA, Jhêssica Luara Alves de. MORAIS, Ingrid Nóbrega Vilar Nascimento de. Responsabilidade civil do Estado e do magistrado por erro judicial: análise da culpa grave disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10559. Acesso em junho 2015.

²³ STOCO. 2007. p. 114.

²⁴ LIMA. 2015. p. 6.

²⁵ Ibid.

não seja a restritiva de liberdade. A pena privativa de liberdade tem um sentido punitivo e sancionador, é a pedra principal para os princípios contemporâneos de reabilitadores de pena ou ressocializadores.²⁶

A condenação indevida de um sujeito por erro judiciário fere o princípio da dignidade da pessoa humana, afetando a honra a imagem e o direito de ir e vir que a todos é garantido constitucionalmente, e se a prisão for efetuada de forma indevida esta deve ser reparada moralmente e materialmente.²⁷

A prisão traz hoje, consigo risco de mal grave, perigo de lesão intensa. Sem esquecer a quebra da dignidade da pessoa humana. As celas, nos Distritos Policiais, tornaram-se jaulas obscenas e perigosas. Impossível ignorar o que todos sabem e ninguém contesta". E mais."Aquém da grade, o tempo não se conta em dias, nem sequer em horas, porém, em minutos". "Prisão é constrangimento físico, pela força ou pela lei, que priva o indivíduo de sua liberdade de locomoção. Prisão indevida, portanto, significa, antes de tudo, ilegalidade e invasão lesante do status dignitatis e libertatis. O dano moral, dela decorrente, é in re ipsa. Vale assentar: surge inerente à própria prisão. Dano que se mostra intrínseco, pois.²⁸

2.4 REVISÃO CRIMINAL

Revisão é uma palavra originária do latim revisio e significa ato ou efeito de rever; novo exame, nova leitura. Para o processo penal a expressão revisão criminal vai significar “novo exame da causa já decidida”, por meio da qual “a justiça tem outra visão da sentença (ou acórdão) condenatória irrecorrível, com a oportunidade de eliminar erros registrados no julgamento”. A revisão criminal provoca a desconstituição da coisa julgada, tentando acabar com erros nos julgamentos e formar uma nova sentença, possibilitando outra decisão condenatória.²⁹

Por muito tempo a doutrina entendeu que a revisão criminal prejudicaria o princípio da soberania do júri, porém a constituição afirmou que é admissível à revisão criminal de sentença condenatória irrecorrível pelo Tribunal do Júri sem ferir a soberania dos vereditos. Desta forma entende-se que a soberania dos jurados não é absoluta, e que se houver erro no julgamento o indivíduo tem a garantia constitucional de recorrer para que prevaleça a liberdade deste.³⁰

A sentença condenatória, desde que o processo se encontre findo, é suscetível de revisão, qualquer que ela seja, pouco importando, também, o juízo de que tenha emanado. [...] A soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri não impede, outrossim, a revisão, desde que condenatória a sentença. Nem poderia ser de outra forma, uma vez que a revisão é

²⁶ BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Disponível em: <http://www.saladedireito.com.br/2010/12/dos-delitos-e-das-penas-cesare-beccaria.html#more>. Acesso em junho de 2015. p. 8.

²⁷ Apelação Cível N.º 0010 09 013436-1. Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em: <http://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15922182/10090134361-rr>. Acesso em: junho de 2015. p. 9.

²⁸ Ibid. p. 5.

²⁹ MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão criminal**. 2. Ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 26.

³⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo : Atlas, 2006, p. 704.

direito individual provindo diretamente da Constituição, tanto como o julgamento perante o Júri.³¹

Em nosso ordenamento jurídico é indiscutível que todo acusado condenado tem garantida a sua revisão de condenação assegurada constitucionalmente, a qualquer tempo, no entanto, os tribunais não dispõem de competência material para se substituírem ao tribunal popular.³²

4 O RESGATE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS CASOS DE CONDENAÇÃO ERRONIA DO ESTADO

4.1 O PERFIL DOS DETENTOS E EX-DETENTOS

A realidade da situação carcerária no Brasil desafia o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública. Segundo o relatório do Infopen³³ mostra uma situação muito complicada, essa situação exige o envolvimento dos três poderes da República e também tem um relacionamento direto entre o que a sociedade espera do Estado como ente restabelecimento social.³⁴

O relatório do Infopen de 2014 mostra que pessoas com baixa renda, baixa escolaridade e na grande maioria, jovens negros fazem parte da maior parte da população carcerária do Brasil.³⁵

No primeiro semestre de 2014 o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil superou a marca de 600 mil, portanto existem cerca de 300 presos para cada cem mil habitantes no país. Existem 377 mil vagas no sistema penitenciário brasileiro, ou seja, há um déficit de mais de 231 mil vagas com uma taxa de ocupação média de 161% dos estabelecimentos. Simplificando, em um espaço para custodiar 10 pessoas, existem aproximadamente 16 sujeitos encarcerados.³⁶

O sistema prisional brasileiro encontra-se em uma situação precária, as instalações físicas estão em péssimas condições, há necessidade de construção de novas vagas, novas unidades prisionais que possam proporcionar um local mais adequado e com qualidade. Além das péssimas condições físicas existem também as dificuldades administrativas, o baixo aproveitamento de medidas cautelares e alternativas penais, bem como a falta de organização dos hábitos do dia a dia das unidades prisionais.

³¹ MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Atualizada por Hermínio Alberto Marques Porto, José Gonçalves Canosa Neto e Marco Antônio Marques da Silva. Campinas: Bookseller, 1997. p. 393-394

³² VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri**: na ordem constitucional brasileira : um órgão da cidadania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 232

³³ **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen**

³⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - JUNHO DE 2014**: Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: outubro de 2015. pag. 06

³⁵ Id.

³⁶ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. pag. 36

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) sugere melhorias dos serviços penais, dentre elas estão; apoio à gestão de problemas relacionados ao grande número de pessoas encarceradas; apoio à gestão dos serviços penais e redução do déficit carcerário; humanização das espécies carcerárias e integração social; e a atualização do sistema penitenciário nacional.³⁷

5 CONCLUSÃO

Conforme destacado no presente trabalho a responsabilidade do Estado pelos atos do judiciário é algo muito falado no ordenamento jurídico, isso porque ainda não se tem um entendimento pacífico sobre o assunto. Apesar do preceito legal elencado no Código Civil brasileiro e no entendimento doutrinário que se deve reparar o dano causado a outrem.

O principal motivo da responsabilização do Estado é o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que visa garantir os direitos fundamentais conquistados pelo homem através de costumes, doutrina e pelo ordenamento jurídico.

É de fundamental importância que o Poder Judiciário cumpra com o seu papel de promoção da justiça, e garantidor de direitos individuais e coletivos, resolvendo todos os conflitos que possam surgir na vida em sociedade para que, assim o princípio da dignidade da pessoa humana seja respeitado na sua integralidade. Quando este ente não atua de forma correta, ou seja, quando comete algum tipo de erro ou omissão o Estado é responsabilizado e precisa reparar a sua irregularidade.

Após analisar o poder judiciário como um dos três poderes do Estado moderno que compõem a República brasileira, nota-se que ocorre um grande número de erros por atos, omissões e por negligência do Estado contra os indivíduos da nossa sociedade. Portanto se o Estado é o responsável pela sociedade e este comete erro então deve ser responsabilizado pelo prejuízo causado a outrem. Para que esta situação mude cumpre ao judiciário exercer de maneira fiel suas atividades e se por algum motivo causar dano a outrem deve promover e possibilitar a reparação pelo Estado, pois, é obviamente o ente responsável.

A dignidade da pessoa humana não é preocupação de certa sociedade, pelo contrário, vai muito além das fronteiras. Em 1948 foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, essa declaração visa garantir a todo cidadão os seus direitos e proteção por parte do Estado, garantindo a igualdade, a melhores condições de vida, justiça, paz e uma liberdade mais extensa, direitos estes que são inalienáveis, intransferíveis, inegociáveis, porque não são do conjunto econômico. Portanto se é garantido constitucionalmente a todos, não se pode desfazer, porque são indisponíveis.

O Estado tem como dever conduzir o direito de maneira a resguardar os princípios da legalidade e da igualdade na solução de conflitos, garantindo os direitos individuais, e, por conseguinte,

³⁷ Id.

promovendo a própria justiça. Cabe ao Poder Judiciário aplicar as regras estabelecidas pela legislação de forma a garantir os direitos inerentes a todos os cidadãos, adaptando a lei a cada caso concreto.

É dever do Poder judiciário, garantir o cumprimento dos direitos fundamentais quando provocado. Assim diante das circunstâncias dos casos concretos, o Poder Judiciário devera intervir e manter uma postura consciente de seus direitos e deveres políticos, garantidor dos direitos fundamentais. Contudo o Estado Democrático de Direito não comporta mais a postura passiva do judiciário como ente omissivo e distante da realidade social.

A responsabilidade do Estado quanto aos atos judiciais ou os praticados pelos operadores devem ser imparciais, considerando que o Estado é literatura jurídica, não é possível conceber que assumindo desempenho de adjudicar a tutela jurisdicional, possa ele mesmo causar dano a outrem, de maneira que viole um direito preexistente.

Assim não se pode atribuir à responsabilidade dos atos judiciais como atos decorrentes do Direito. Esses atos lesivos procedem do operador do Direito. Que tendo a função de agente pública do Estado, remete-se a obrigação de repará-lo.

Sem dúvidas a responsabilidade do Estado pelo erro judiciário exige reparação, para que se possam garantir os direitos individuais e de todos os cidadãos. Cabe ao Estado como sujeito de direitos e obrigações, responder pelos danos causados pelos auxiliares da Justiça. Em se tratando de responsabilidade civil dos atos jurisdicionais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece que a responsabilidade é objetiva.

A responsabilidade do Estado por atos errôneos causados por seus agentes deve ser reparado, basta que haja um funcionamento irregular. Contudo é complexa a responsabilização dos magistrados em caso de erro do judiciário. Os juízes tem a missão de julgar e decidir litígios de grande importância pode ser considerado como seres que não falham, e se por ventura ocorrer alguma falha, é de fácil correção, pode ser inclusive de ofício, portanto o magistrado só responderá se agir por dolo ou por culpa.

Contudo, a legislação foi criada em tempos diversos do que estamos vivendo hoje, quando foram criadas as leis, a demanda era muito menor, porém com o passar do tempo a demanda aumentou consideravelmente assim como a sociedade. O sistema não está acompanhando essas mudanças, o Poder Judiciário está sobrecarregado e acaba cometendo erros que posteriormente devem ser reparados, assim como já aconteceu em alguns casos em que foi verificado tal ato.

Conclui-se, portanto que, em muitos casos que não há devida atenção, e por isso acontecem erros, deixando muitos cidadãos privados de sua liberdade injustamente. É certo que há uma justificativa para que tais pessoas fossem privadas de sua liberdade. Entretanto critica-se, o modo como ficam desamparadas dentro de locais cujas condições são extremamente degradantes e questiona-se como se dará seu retorno a sociedade, visto que pouco esforço é colocado para

ressocializá-los.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o Enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Apelação Cível N.º 0010 09 013436-1. Tribunal de Justiça de Roraima. Disponível em: <http://tj-rr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15922182/10090134361-rr>. Acesso em: junho de 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: <http://www.saladedireito.com.br/2010/12/dos-delitos-e-das-penas-cesare-beccaria.html#more>. Acesso em junho de 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2004.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 03 de junho de 2015.

CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. II. Campinas: Bookseller, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 14. ed. São Paulo, Editora Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 3ed. São Paulo: Saraiva 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

LIMA, Jhêssica Luara Alves de. MORAIS, Ingrid Nóbrega Vilar Nascimento de. **Responsabilidade civil do Estado e do magistrado por erro judicial: análise da culpa grave** disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10559. Acesso em junho 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A jurisdição no Estado Contemporâneo**. In MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). Estudos de Direito Processual Civil – Uma homenagem ao Professor Egas Moniz de Aragão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Atualizada por Hermínio Alberto Marques Porto, José Gonçalves Canosa Neto e Marco Antônio Marques da Silva. Campinas: Bookseller, 1997.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão criminal**. 2. Ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31. ed. São Paulo, Malheiros, 2005,

p.643-644.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo : Atlas, 2006, p. 704.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - JUNHO DE 2014**: Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: outubro de 2015.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: doutrina e jurisprudência. 2. Ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri**: na ordem constitucional brasileira : um órgão da cidadania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.